



Sustenta que o representado, nos dias 21 e 22.8.2006, teria divulgado pesquisa eleitoral de intenção de votos, no horário gratuito de televisão, sem fazer referência à margem de erro e ao nome de quem contratou.

O juiz auxiliar deferiu a liminar (fl. 20) e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o representado se abstinisse de veicular pesquisa de intenção de votos sem a observância aos requisitos previstos no art. 6º da Res.-TSE nº 22.143/2006 (fls. 63-68).

Contra essa decisão, houve recurso por parte do PMDB (fls. 76-79).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em acórdão assim ementado (fl. 106):

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Opostos embargos de declaração (fls. 113-118), estes não foram conhecidos pelo TRE/PA.

Adeveio o recurso especial interposto pelo PMDB (fls. 147-154), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alegou que os acórdãos recorridos violaram o disposto no art. 275, § 1º, do CE e art. 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006, além de divergirem de julgados desta Corte.

Sustenta que (fl. 150)

O fundamento central deste apelo se finca na correta interpretação do artigo 275, §1º em consonância com os artigos 96, §8º da Lei 9.504/97 e ainda pela violação do artigo 13 da Res. 22142, que estabelece claramente o prazo de 3 dias para o manuseio de recurso especial contra acórdão resultante de julgamento de recurso ordinário em representação pelo TRE.

Defende que o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicado quando se tratar de recurso contra sentença de juiz auxiliar e não de decisão colegiada.

Requeru seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, anulando-se as decisões proferidas pelo TRE/PA "[...] determinando que novamente seja (sic) julgados com a devida prestação jurisdicional, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração protocolado no prazo de 03 dias a partir da publicação em sessão, tendo em vista a violação ao parágrafo 1º do artigo 275 do Código Eleitoral e ante a divergência jurisprudencial [...]" (fl. 154). Despacho que não admitiu o recurso especial às fls. 164-16).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Alega que demonstrou de forma explícita a violação aos artigos tidos como violados e que a decisão agravada omitiu-se em apreciar o fundamento sucessivo do recurso especial, qual seja, a divergência de julgados.

Contra-razões apresentadas às fls. 183-190.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 197-205).

É o relatório.

Decido.

Verifico presentes os requisitos genéricos e específicos atinentes ao recurso, bem como infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Estando o agravo suficientemente instruído, dou-lhe provimento, para melhor exame do recurso especial.

Determino que se abra vista aos Agravados/Recorridos para, querendo, oferecerem contra-razões ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília 15 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1860 BRASÍLIA-DF 17ª Zona Eleitoral (BRASÍLIA)**

**REQUERENTES: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO e Outro.**

**ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.**

**REQUERIDA: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.**

**REQUERIDO: ILTON VANDER RIBEIRO.**

**Ministro Gerardo Grossi**

**Protocolo: 11116/2006**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Edmilson José Cesílio e outro interpõem o presente agravo regimental contra decisão, por mim prolatada, indeferindo pedido liminar (fls. 199-200).

Pretendem reformar a decisão para obter a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 26.091/GO, ao qual neguei seguimento em 28.2.2007. Decisão essa publicada no DJ de 15.3.2007.

Em 9.8.2007, apreciei o agravo regimental interposto no recurso especial e dele não conheci.

Assim, o presente agravo regimental encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI  
Relator

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 129/2007 RESOLUÇÃO

#### 22.564 - PETIÇÃO Nº 2.679 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Requerente:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Nacional.

**Advogado:** Dr. Paulo Roberto Isaac Freire.

#### **Ementa:**

Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

- Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária. Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a anotação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 128/2007

#### ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.137 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (8ª Zona - Jardim do Mulato).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.

**Agravante** Paulo Rodrigues de Moraes.

**Advogado** Dr. Luis Soares de Amorim e outros.

**Agravado** Jerônimo Soares de Sousa e outro.

**Advogado** Dr. Willamy Alves dos Santos e outro.

#### **Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. LIMINAR.

- Hipótese em que, com o julgamento dos embargos, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar.

Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.614 - CLASSE 14ª - AMAZONAS (18ª Zona - Barcelos).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante** Alberta Maria Oliveira de Deus e outra.

**Advogado** Dr. Márcio Luiz Silva.

#### **Ementa:**

Mandado de segurança. Ato judicial. Acórdão regional. Embargos. Reconhecimento. Caráter protelatório. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Fundamento não-atacado no especial. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se verifica a alegada teratologia da decisão regional - que assentou o caráter protelatório de embargos de declaração - porquanto destacada a má-fé processual do embargante.

2. Cabia às impetrantes terem se insurgido contra essa questão, por ocasião da interposição do recurso especial, o que não ocorreu, mantendo-se incólume esse fundamento, a teor da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Em face dessas circunstâncias, não se vislumbra a excepcionalidade do caso a ensejar o uso do mandado de segurança contra o referido acórdão proferido pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.911 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante** Nerci Santin e outro.

**Advogado** Dr. Walter José Faiad de Moura e outros.

**Agravado** Coligação Partidária Sou Abelarado Luz (PP/PFL/PSDB/PSB/PL/PPS/PDT) e outro.

**Advogado** Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

#### **Ementa:**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.097 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO - (142ª Zona - Tietê).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Recorrente** Coligação Tietê Avançando para o Futuro (PMDB/PDT/PPS).

**Advogado** Dr. Paulo de Souza Alves Filho.

**Recorrente** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido** Basílio Sacconi Neto.

**Recorrido** Antonio José Mazer Lazarin.

**Advogado** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

#### **Ementa:**

Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.

1. Não há possibilidade de ajuizamento de representação a fim de postular a nulidade de pleito majoritário e convocação de novas eleições, tendo em vista a falta de fundamento legal que ampare a postulação por intermédio do meio processual preconizado.

2. A manifestação do juízo eleitoral, no que concerne ao requerimento de nova eleição, consubstancia-se pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral, daí porque não cabe recurso, mas faculta-se à parte interessada juridicalizar a questão por intermédio das vias cabíveis.

3. A jurisprudência desta Corte tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação.

Recursos especiais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.105 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (142ª Zona - Tietê).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Recorrente** Coligação Tietê Avançando para o Futuro.

**Advogado** Dr. Paulo de Souza Alves Filho.

**Recorrente** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido** Basílio Sacconi Neto.

**Advogado** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

#### **Ementa:**

Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.

1. Não há possibilidade de ajuizamento de representação a fim de postular a nulidade de pleito majoritário e convocação de novas eleições, tendo em vista a falta de fundamento legal que ampare a postulação por intermédio do meio processual preconizado.

2. A manifestação do juízo eleitoral, no que concerne ao requerimento de nova eleição, consubstancia-se pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral, daí porque não cabe recurso, mas faculta-se à parte interessada juridicalizar a questão por intermédio das vias cabíveis.

3. A jurisprudência desta Corte tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação.

Recursos especiais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.